



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019329-32.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS SANTOS PEREIRA, é apelado TIM S/A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para anular a sentença, por votação unânime. Houve divergência parcial do 2º Juiz, que entendia, ser o caso de julgamento imediato do mérito, pela Câmara, em razão da teoria da causa madura. Em relação à divergência parcial, foi estendido o julgamento, tendo o 4º Juiz e a 5ª Juíza acompanhado o relator, restando decidido portanto, que deram provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Origem, vencido o 2º Juiz ( que declara).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

**MARRONE SAMPAIO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível n.º 1019329-32.2024.8.26.0004**

**Apelante: Elias Santos Pereira**

**Apelado: TIM S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto n.º 204**

**Apelação. Ação de produção antecipada de prova. Fornecimento de dados. Insurgência da parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico processual. Autor que alega ter sido vítima do “golpe do investimento via pix” por meio do aplicativo “Whatsapp”. Ação para compelir empresa de telefonia a fornecer informações que possibilitem a identificação do suposto fraudador. Existência de interesse processual. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e presente o interesse de agir da autora – demanda necessária, via eleita adequada e provimento pretendido útil. Sentença anulada. Recurso provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 372/373, proferida nos autos de ação de produção antecipada de prova, ajuizada por Elias Santos Pereira em face de TIM S/A, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, insistindo que seu interesse jurídico processual reside no direito de reparação e indenização pelos danos sofridos. Informa, em síntese, que foi vítima de fraude e que o fornecimento dos dados em poder da requerida permitiria identificar o suposto fraudador.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 396)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 116/21).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos subiram ao Tribunal.

Houve oposição ao julgamento virtual para sustentação oral em sessão telepresencial (fl. 417).

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.

Na inicial, alega o autor, em síntese, que foi enganado pelo golpe de “Investimento via Pix”, em que estelionatários o convenceram a realizar pagamentos para contas bancárias indicadas, induzindo que os ganhos seriam multiplicados. Relata que, em julho de 2024, ao visualizar uma publicação no Instagram de uma suposta assistente de investimentos, denominada “Melissa”, vinculada à empresa JP Morgan Chase, entrou em contato via WhatsApp e foi instruído a preencher um formulário para criar uma conta de investimentos. Posteriormente, foi adicionado a um grupo no WhatsApp denominado “Grupo Exclusivo para Usuários da Morgan [8806]”, onde recebeu orientações de um suposto “gerente de negócios” para realizar aportes na plataforma online. Seguindo as instruções de “Melissa” e do “gerente de negócios”, o autor efetuou transferências bancárias no total de R\$ 25.347,00 para empresas terceiras. Após o investimento, foi informado que precisaria pagar uma taxa de serviço de R\$ 17.851,20 para sacar os valores, mas, ao tentar estornar ou resgatar parte da quantia, foi impedido. Diante das exigências e ameaças de perda do investimento, percebeu que havia caído em um golpe. Em 05/09/2024, comunicou os fatos à Autoridade Policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência. Assim, pleiteia o autor que a Tim forneça os dados dos usuários dos números envolvidos, incluindo registros de conexão à internet, endereços IP, identificação dos aparelhos (IMEI) e eventuais outras linhas vinculadas, para investigação do ilícito.

Em decisão de fls. 281/282, o juízo *a quo* deferiu o pedido de produção antecipada de prova, determinando à ré apresentar a documentação e esclarecimentos requeridos.

Ato contínuo, a requerida compareceu aos autos, fornecendo os dados em sua posse (fls. 362/366).

Em petição (fls. 370/371), o autor esclareceu que os dados apresentados ainda não são suficientes para o fim almejado com o ajuizamento da presente ação. Aduz que a parte não apresentou os registros de conexão à internet (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como relatório de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados, com os dados dos respectivos titulares. Assim, requereu que a ré fosse novamente intimada para fornecer dados de registros de conexão à internet e os relatórios de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados.

Sobreveio, então, a r. sentença (fls. 372/373), que considerou que a ré não pode ser compelida a fornecer a ele informações sobre seus clientes, estranhos ao feito, visto que lhes foram confiadas para fim específico, sem autorização para divulgação. Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Em contrarrazões, a ré alegou que somente mediante ordem judicial é que os provedores de conexão, no caso a TIM, podem fornecer dados de seus clientes a terceiros. Além disso, arguiu ausência de interesse recursal, vez que, após a concessão da medida liminar, forneceu as informações cadastrais que possui em relação aos clientes identificados como atrelados às linhas de sua responsabilidade. Afirma que o fornecimento de IMEI é descabido, pois, se trata de número de identificação do aparelho físico, não atrelado a uma linha telefônica específica, sendo certo que um aparelho, detentor de um IMEI único, pode, ao longo do tempo,

ser utilizado como veículo de diversas linhas telefônicas distintas, da mesma forma uma linha telefônica pode ser utilizada em aparelhos distintos.

A sentença não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse recursal. Isso porque, em que pese o fornecimento de informações às fls. 362/366, o apelante consignou expressamente, em fls. 370/371, a necessidade do fornecimento de dados de registros de conexão à internet e os relatórios de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados. Contudo, referido pleito sequer foi apreciado pelo juízo *a quo*, que extinguiu a ação por falta de interesse processual.

Presente, pois, a utilidade e necessidade da presente apelação.

Em relação ao interesse processual, pertinente trazer à baila a lição de Luiz Rodrigues Wambier, segundo o qual “*o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação dos méritos, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto de improcedência*”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190)

Consoante as afirmações deduzidas na petição inicial, bem como Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº MF2682-1/2024, *prints* de tela de fls. 22/235 e comprovante de transferência bancária de fl. 236/238, o autor pretende, com a ação ajuizada, compelir a ré a fornecer informações que possibilitem a identificação dos supostos fraudadores, cujo golpe teria sido praticado por meio do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo *Whatsapp* vinculados às linhas telefônicas (11) 94948-7259 e (11) 95820-6236.

Como é cediço, informações que possam contribuir para a identificação do usuário, como dados cadastrais, só podem ser fornecidas mediante ordem judicial. A identificação do responsável pelo envio das mensagens negociando veículo que pertence a terceiro é imprescindível para que a autora possa se valer das medidas judiciais cabíveis visando à reparação dos danos que tenha sofrido em razão dela. Evidente, ainda, que tal providência independe de que outra venha a ser postulada na esfera criminal.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, reside, nesse aspecto, o interesse jurídico processual, vez que a demanda é necessária, a via eleita é adequada e o provimento pretendido é útil.

Com esses fundamentos, resolve-se anular a r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, com regular processamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Elias Santos Pereira

Apelada: TIM S/A.

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41418**

Adoto o voto do Relator – Desembargador Marrone Sampaio, quanto ao fundamento de que presente o interesse processual, com o afastamento da sentença de extinção (proferida com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

O Autor alega, na petição inicial, que foi vítima de fraude praticada por terceiros (mediante o uso das linhas telefônicas (11) 94948-7259 e (11) 95852-6236), que a Requerida (mantenedora daquelas linhas telefônicas) possui a obrigação legal de fornecimento de informações para a identificação dos fraudadores, e que cabível a condenação da Requerida à obrigação de fazer consistente no fornecimento: (i) dos “dados de cadastro disponíveis (tais como nome, RG, CPF, endereço e demais informações em seu poder) do titular da(s) linha(s) telefônica(s) dos números (11) 94948-7259 e (11) 95820-6236, no período relativo à prática do ato ilícito (julho de 2024 a setembro de 2024)” e (ii) dos respectivos “registros de conexão à internet (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da(s) linhas indicadas no item anterior, no período relativo à prática do ato ilícito (indicado no item anterior), bem como relatório de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados, com os dados dos respectivos titulares”.

A Requerida sustenta, na contestação, que “realizou as buscas dos dados cadastrais” e “apresenta todo o resultado obtido” (documentos de fls.362/366), que “não se oporá a proceder as pesquisas necessárias em suas bases de dados para apurar os responsáveis pela linha telefônica indicada na inicial”, que o pedido pressupõe ordem judicial específica (nos termos da Lei número 12.965/14 – “Marco Civil da Internet”), que necessário que o Autor “indique o GMT (fuso horário) correto para eventuais e se existentes respectivos registros de conexão à internet (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários)”, e que devida a “indicação de um determinado período para pesquisas inequívocas quanto

aos seguintes pedidos: o(s) número(s) de identificação IMEI do (s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da(s) linhas indicadas, bem como relatório de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados, com os dados dos respectivos titulares”.

Assim, a princípio, a Requerida reconhece a possibilidade de fornecimento dos dados solicitados pelo Autor e apenas ressalva a necessidade de ordem judicial específica – notando-se que o Autor já apresentou réplica a fls.370/371, pleiteando que a Requerida forneça os “dados de registros de conexão à internet” e os “relatórios de eventuais outras linhas vinculadas aos IMEIs identificados”, por meio de “consulta no fuso horário UTC+0 (GMT)”.

Portanto, possível conhecer diretamente do pedido, porque a prova apresentada é suficiente para a apreciação da controvérsia e a causa está madura para julgamento (artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Contudo, observo que o afastamento da preliminar de falta de interesse processual do Autor resulta na necessidade de prolação de voto com a apreciação do mérito pelo Relator, nos termos do disposto no artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal (“O desembargador vencido em questão de ordem, preliminar, prejudicial ou antecedente de mérito, não se exime de proferir voto sobre as demais matérias”) – o que obsta a apreciação do mérito neste momento processual.

Dessa forma, de rigor o afastamento da sentença, com o julgamento imediato pela Câmara (causa madura para julgamento), com a futura apreciação do mérito pelo Relator – Desembargador Marrone Sampaio.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o julgamento imediato pela Câmara (causa madura para julgamento), com a futura apreciação do mérito pelo Relator – Desembargador Marrone Sampaio.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                 | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------------|-------------|
| 1           | 6         | Acórdãos Eletrônicos | ROGERIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO | 2A4EA576    |
| 7           | 8         | Declarações de Votos | FLAVIO ABRAMOVICI                 | 2A886C68    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019329-32.2024.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.